



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000191516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514229-37.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 11 de março de 2024.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL: 1514229-37.2020.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelantes: THIAGO DE OLIVEIRA LIMA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 41126

Estelionato e associação criminosa – Absolvição – Impossibilidade - Robusto conjunto probatório – Autoria e materialidade devidamente demonstradas – Narrativas das vítimas e testemunhas, em conjunto com a prova documental, evidenciam a prática criminosa de ambos os crimes – Pelas provas dos autos, os acusados se associaram entre si para a prática de crimes de estelionato - Condenação mantida – Pena já determinada no mínimo legal – Inocorrência de acréscimo por concurso de agentes – Concurso material bem reconhecido – Regime e substituição mantidos - Recurso defensivo não provido.

Vistos.

Ao relatório da sentença que adoto, acrescento que **THIAGO DE OLIVEIRA LIMA** foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo 171, *caput*, em cúmulo material com o artigo 288, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 02 anos de reclusão e pagamento 10 dias-multa, no piso, no regime aberto, sendo a sanção corporal de substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo prazo da reprimenda, e pagamento de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de entidade pública ou social, a ser determinada em sede de execução (fls. 897/910).

Inconformado, apela o réu THIAGO e, através da defesa, pleiteiam, em síntese, a absolvição dos crimes pela ausência de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso de agentes, por ausências de indícios que o apelante cometeu os 02 delitos, faltando liame e nexos de causalidade entre os apelantes, afastando, desse modo, o concurso de pessoas (fls. 946/958)

Devidamente contra-arrazoado o recurso (fls. 980/982), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 993/999).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Lucas Correia Santos (falecido), Renato Antônio Da Silva Duarte, Patrick Henrique Santos e THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, qualificados nos autos, juntamente com o corréu Renato Saraiva (processo suspenso), foram denunciados, processados e condenados (com exceção de Lucas) como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, associaram-se entre si, de forma livre e consciente, para o fim de cometer crimes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentre eles, os de estelionatos em face da Movida Locação de Veículos SA e da Localiza Rent A Car SA, pessoas jurídicas que atuam no ramo de locação de veículos automotores, Ainda, os réus Lucas Correia Santos (falecido) e THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados, processados e o réu THIAGO condenado, como incurso no artigo 171, *caput*, c/c. art. 29, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material) do mesmo diploma legal, porque, nas circunstâncias de tempo e lugar narradas na inicial acusatória, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos com terceiro indivíduo ainda não identificado, obtiveram vantagem ilícita, em proveito comum, consistente em um veículo modelo Ford/Toro, placas QUC453 – Belo Horizonte, em prejuízo da Movida Locação de Veículos SA (representada por Leonardo Machado Júnior), bem como na força de trabalho de Luccas José Vieira Fernandes Primo, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante o meio fraudulento a seguir narrado.

Segundo consta na denúncia, por meio das redes sociais, os denunciados atraíam terceiros com anúncios de suposta “oferta de emprego”, convidando-os a trabalhar na função de motorista e retirar veículos em locadoras. Para tanto, diziam que o candidato deveria retirar o veículo locado para posterior entrega a clientes ou para uso da própria “empresa” contratante. Em seguida, os denunciados solicitavam ao interessado na “vaga de emprego”– que deveria ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH em situação regular e encontrar-se sem restrições nos cadastros de inadimplentes – o fornecimento de cópia de documentos pessoais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fotografia. Na sequência, fabricavam um cartão de crédito pré-pago em nome do interessado, carregado com valor suficiente para pagamento da caução a ser exigida pela locadora de veículos. O cooptado pela associação criminosa, após se encontrar com um ou dois dos seus integrantes em local previamente agendado, recebia o cartão de crédito diretamente das mãos de algum deles (v.g., fls. 78 /79 e 95/96 do apenso) e, posteriormente, comparecia à locadora de veículos, onde seu cadastro já havia sido realizado pelos denunciados. Utilizando-se do cartão de crédito que tinha em mãos, o cooptado contratava a locação do veículo pretendido e, ao retirá-lo das dependências da locadora, entregava-o a algum membro da associação criminosa, que, em contrapartida, pagava-lhe pelo “serviço” prestado.

Uma vez na posse dos integrantes da associação, o veículo locado era rapidamente repassado a membros pertencentes a outras associações criminosas, para a execução de crimes (fl. 533 do apenso). Passados alguns dias, a locadora estabelecia contato com o cooptado, que, então, percebia que inconscientemente havia compactuado com a prática delitiva.

Restou demonstrado que Lucas foi reconhecido fotograficamente por todos os cooptados a que os boletins de ocorrência descritos abaixo fazem referência. O denunciado Lucas também realizava o anúncio das “ofertas de emprego” em rede social, utilizando-se, inclusive, de perfil falso, bem como estabelecia o primeiro contato físico com os terceiros cooptados, elaborava e entrega de cartões de crédito pré-pagos a eles e recebia os veículos locados, relacionados às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudes de que as locadoras de veículos eram vítimas.

As investigações permitiram concluir que Renato Saraiva, Renato Antônio, Patrick e THIAGO aderiam às condutas perpetradas por Lucas, com este contribuindo ativamente na prática dos atos preparatórios e executórios dos estelionatos, sempre utilizando, como instrumentos para a consumação dos crimes, terceiros de boa-fé, que involuntária e inocentemente seguiam as instruções emanadas pelos denunciados.

O denunciado Renato Saraiva não só atuava na cooptação de interessados no preenchimento das “vagas de emprego”, como também estabelecia o primeiro contato físico com tais interessados e os acompanhava até as locadoras em que o golpe era aplicado (fls. 33, 78, 110 e 276 dos apensos). Renato Antônio, além de contribuir na cooptação, solicitando a entrega de documentos por parte dos interessados, também os conduzia até as locadoras (fls. 249 e 333 dos apensos). Patrick igualmente cooptava interessados nas “ofertas de emprego” (fl. 398 dos apensos). Por fim, THIAGO conduzia e acompanhava os interessados até as locadoras e, em seguida, deles recebia os veículos locados (fls. 31/32 dos autos principais).

Fatos semelhantes ao narrado acima se encontram descritos no boletim de ocorrência n.º 665/2020, às fls. 03/04 dos autos principais (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas à fl. 33 e de THIAGO às fls. 60/61 dos autos principais), no boletim de ocorrência n.º 2020/2020, às fls. 32/34 do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenso (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas à fl. 40 e de Renato Saraiva à fl. 51 do apenso), no boletim de ocorrência n.º 867432/2020, às fls. 72/73 do apenso (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas e Renato Saraiva à fl. 80 do apenso), no boletim de ocorrência n.º 2913/2020, às fls. 107/108 do apenso (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas e Renato Saraiva à fl. 112 do apenso), no boletim de ocorrência n.º 888/2020, às fls. 231/235 do apenso (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Renato Antônio à fl. 251 e de Lucas à fl. 257 do apenso), no boletim de ocorrência n.º 1044/2020, às fls. 260/261 do apenso (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas e Renato Saraiva à fl. 279 do apenso), no boletim de ocorrência n.º 2145/2020, às fls. 327/328 do apenso (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas à fl. 336 e de Renato Antônio à fl. 341 do apenso), no boletim de ocorrência n.º 899258/2020, às fls. 345/346 do apenso (com auto de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas à fl. 366 do apenso) e no boletim de ocorrência n.º 1056/2020, às fls. 378/379 do apenso (com autos de reconhecimento fotográfico positivo de Patrick à fl. 400 e de Lucas à fl. 405 do apenso), o que demonstra que não se tratava de um concurso eventual, episódico, esporádico ou ocasional de agentes que se uniam para a prática de crimes de estelionato, mas de verdadeira associação criminosa, havendo estabilidade e permanência.

Neste sentido, os denunciados foram reconhecidos diretamente no envolvimento criminoso de diversos estelionatos, conforme tabela descrita na denúncia).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A estabilidade e permanência da organização é demonstrada ainda em razão dos bens apreendidos na posse dos denunciados. Consoante teor de fls. 440/443 do apenso, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, a autoridade policial localizou e apreendeu: (i) com Renato Antônio Da Silva Duarte, 01 (um) aparelho celular, 01 (um) cartão bancário em nome de terceiro, 01 (uma) CNH em nome de terceiro e 04 (quatro) documentos de veículos em nome de terceiros; (ii) com Lucas Correia Santos, 02 (dois) aparelhos celulares, 04 (quatro) cartões bancários em nome de terceiros, 01 (um) documento de veículo em nome de terceiro, 01 (uma) máquina de cartão Getnet, 01 (uma) arma de fogo e 06 (seis) munições; (iii) com THIAGO DE OLIVEIRA LIMA em diligência ao endereço da Rua Iolanda Tredezini Mossi, nº 233 – Osasco/SP, foram localizados 09 (nove) cartões bancários em nome de terceiros, 04 (quatro) folhas de cheque em nome de terceiros e 01 (uma) máquina de cartão Safrapay. Por fim, (iv) com Patrick Henrique Santos, quando do cumprimento do mandado de sua prisão (fls. 509/510 do apenso), foram encontrados, em sua posse, 03 (três) cartões bancários sem identificação de titulares.

Além disso, o relatório de investigação encartado às fls. 521/534 do apenso indica anúncios feitos por Lucas em que ele vendia veículos de alto padrão (fls. 522) e mensagens via WhatsApp no qual negociava a venda de veículos e cartões de crédito (fls. 524/532).

No tocante ao delito de estelionato, segundo consta na inicial acusatória, os denunciados efetuaram anúncio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na rede social Facebook de falsa vaga de motorista para pegar um carro na empresa Movida e levar até os denunciados. Interessado, por meio do número de telefone constante da proposta, Luccas José Vieira Fernandes Primo estabeleceu contato via Whatsapp com o Lucas, o qual lhe convenceu a enviar cópia de documentos pessoais e fotografia para confecção de cartão de crédito pré-pago, a ser utilizado para a locação de veículo automotor.

No dia seguinte, Luccas encontrou-se com o denunciado Lucas em frente ao Shopping Plaza Sul e, juntos, embarcaram num veículo modelo Chevrolet Prisma, cor prata, placas desconhecidas, no interior do qual se encontravam THIAGO e outro indivíduo que ora se desconhece. Em seguida, rumaram para um posto de gasolina localizado em Osasco – SP. Ao chegarem ao destino, THIAGO desembarcou do veículo e manteve contato com outra pessoa por breve período de tempo. Depois, retornou ao veículo, e se dirigiram à Barra Funda, nesta cidade e comarca da capital. Durante o trajeto, o denunciado Lucas entregou um cartão de crédito Itaú/Click, bandeira Master, a Luccas, instruindo este no sentido de que, ao chegar ao estabelecimento da Movida, deveria falar ao funcionário que o atendesse que já existia um veículo reservado em seu nome. E Luccas assim o fez: ao chegar ao estabelecimento da pessoa jurídica vítima, apresentou documentos pessoais para fins de locação do veículo automotor Fiat Toro, pagou caução de R\$ 1.049,00 (hum mil e quarenta e nove reais) com o cartão de crédito confeccionado por Lucas, retirou o veículo da locadora e, em seguida, entregou-o a THIAGO, que o esperava do lado de fora do estabelecimento. Quando Luccas retornou ao veículo em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava o denunciado Lucas, deste recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo “serviço” prestado. Desde então, não mais conseguiu estabelecer contato com Lucas, tendo percebido a prática do golpe após o fato.

A vítima Movida foi induzida em erro, pois foi levada a crer que fazia contrato de locação do veículo Fiat Toro com Luccas, quando, na verdade, os denunciados jamais tiveram a intenção de devolver o carro. A vítima Luccas foi induzida em erro, pois foi levada a crer em falsa promessa de emprego a qual jamais existiu.

A vantagem ilícita consistiu na obtenção de força de trabalho da vítima Luccas e na obtenção do veículo automotor.

Os autos de reconhecimento fotográfico positivo de Lucas e THIAGO estão acostados, respectivamente, à fl. 33 e às fls. 60/61 dos autos principais.

Pois bem.

A materialidade dos crimes restou comprovada diante do boletim de ocorrência às fls. 14/15, relatórios de investigação às fls. 09/30 do apenso, auto de exibição e apreensão às fls. 387/388, laudos periciais às fls. 565/576 e fls. 639/663, laudo pericial relacionado a arma de fogo apreendida às fls. 678/680, laudos periciais às fls. 681/683, 709/734 e 739/764, bem como das demais provas produzidas durante a instrução criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autoria de THIAGO, com relação a ambos os crimes também é inconteste.

Interrogado em juízo, o ora apelante disse que trabalha como Uber e, certa vez, recebeu uma ligação para realizar a retirada de uma chave e o documento de um veículo em um estacionamento. Aceitou. A pessoa que o solicitou pediu para que realizasse a entrega em determinado local. Fez a entrega e posteriormente o indivíduo pediu para que o acompanhasse de volta ao estacionamento. Aceitou. Depois que deixou o indivíduo no estacionamento, foi embora e não mais o viu. Se não se engana, a pessoa se identificou como Vinicius. Foi contratado como Uber. Pegou a chave e o documento com Lucas. Não o conhecia. Vinicius lhe enviou a localização e o número de telefone de Lucas para que entrasse em contato com ele. As duas viagens foram contratadas de forma particular. Quando Vinicius entrou em contato, falou que tinham indicado os serviços do declarante. Aceitou porque não viu problemas em fazer as viagens. Realizava os serviços de Uber com veículo locado. Devolveu o veículo que utilizava na locadora. Trabalha a 4 anos como Uber. Encontrou com Lucas somente uma vez.

No entanto, a tentativa do acusado de se isentar de culpa não convence, restando isolada diante do conjunto de provas carreado nos autos em seu desfavor, senão vejamos.

Interrogado em juízo, Renato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antônio disse que serviu o exército com Lucas. À época dos fatos, trabalhava como Uber, mas o movimento estava ruim em razão da pandemia. Estava procurando oportunidades como motorista. Soube que Lucas também estava trabalhando como Uber e entrou em contato com ele. Lucas lhe informou que estava trabalhando com um rapaz que locava veículos e precisava de alguém que conduzisse as pessoas nas locadoras. Não mantinha contato com as vítimas. Somente as levava aos locais de retirada dos veículos. Somente cumprimentava as vítimas por educação. Não sabia para qual finalidade eram realizadas as locações dos veículos. Também prestava serviços de motorista para Lucas e o levava à mercados, shoppings. Recebia aproximadamente 150, 200 reais pelo dia de serviço. Era contratado somente para levar as pessoas às locadoras. Lucas dizia que uma outra pessoa relocaria os veículos a outras pessoas. Trabalhou como Uber por cerca de dois anos e estava estudando para voltar para o Exército.

Interrogado em juízo, Patrick declarou ser irmão do corréu Lucas. Trabalhava como Uber. Trabalhava com o carro de seu irmão e bateu o carro. Não tinha dinheiro para o conserto e Lucas viu uma postagem sobre oportunidade de emprego. Lucas entrou em contato com o anunciante e o declarante aceitou a proposta. Realizou a retirada de um veículo na locadora e entregou ao contratante. Não participou de mais nenhuma prática. Não sabia que se tratava de um golpe. Estava sendo cobrado pela locadora para a devolução do veículo. Informou ao seu irmão e depois tomou conhecimento sobre os fatos quando viu seu irmão na reportagem. Não tinha conhecimento de que Lucas se envolveu com as práticas delitivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lucas morava sozinho. Após o ocorrido, voltou a morar com seus pais.

Por sua vez, interrogado em juízo, Lucas confessou os fatos. Disse que se associou com os corrêus para a prática dos estelionatos. Declarou que trabalhava com Uber e bateu o carro com o qual trabalhava. Não tinha dinheiro para o conserto e viu um anúncio no Facebook postado por Vinicius. Informou sobre o anúncio ao seu irmão Patrick. Patrick aceitou a proposta de trabalho oferecida por Vinicius. Realizou a retirada de um veículo na locadora e o entregou a Vinicius. Achou que era uma forma mais fácil de ganhar dinheiro. Patrick entregou o veículo ao declarante. O declarante entrou em contato com Vinicius e se ofereceu para realizar outros trabalhos. Vinicius lhe ofereceu a função de cooptar pessoas para realizar a retirada de carros nas locadoras. Aceitou a proposta e passou a indicar as pessoas à Vinicius. Acompanhava com as vítimas até as locadoras para retirada dos veículos. Entregava os automóveis à Vinicius no estacionamento e uma das vezes entregou à THIAGO, o “Cachoeira” que se apresentou como motorista de Vinicius. Não sabia o que Vinicius fazia com os carros, mas sabia que não seriam devolvidos. Publicava anúncios dizendo: “preciso de pessoas habilitadas”. Quando as pessoas entravam em contato, encaminhava um áudio que Vinicius havia lhe mandado com o passo a passo. A prática delitiva perdurou cerca de cinco meses. Indicava e acompanhava as pessoas. Patrick somente fez a retirada de um veículo em nome dele, mas não teve problemas com a locação. Não foi procurado pela locadora. Conhece Renato Antônio desde a época do quartel. Renato Antônio também prestava serviços de UBER e lhe propôs para que ele trabalhasse como motorista particular o levando às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locadoras. Não conhece Renato Saraiva. Vinicius é um “alemão”. Conheceu THIAGO porque era motorista de Vinicius. Chegou a entregar um veículo para THIAGO. Possuía a arma de fogo porque sempre sonhou em ser militar e a possuía há mais de dois anos em casa para segurança pessoal.

Ouvido em juízo, o representante da empresa vítima Movida, Leonardo Machado Junior não se recordou do nome dos réus. Disse que a sede administrativa da empresa fica localizada em Mogi das Cruzes. Declarou que os estelionatos são comuns com locadoras. Se recordou que colaborou com as investigações relacionadas com o veículo Fiat/Toro. Relatou que os agentes retiram o veículo e não o devolvem. Os agentes subtraem os aparelhos de rastreamento e comercializam os carros para que sejam utilizados em outras práticas delitivas. Se recordou de Luccas, quando compareceu na agência para informar que fora vítima dos agentes. Luccas narrou que foi forçado pelos agentes para locar o veículo. Para realizar a locação é necessário ter uma CNH nacional ou internacional. A empresa verifica perante o sistema do Detran a validade do documento, bem sua autenticidade. O locador precisa ter um cartão de crédito com limite de pelo menos 2 mil reais de garantia e deve possuir idade superior a 19 anos. A empresa não recebe o pagamento antecipado da locação. Não se recorda de ter realizado reconhecimento de pessoas no distrito policial.

Ouvida em juízo, a vítima Luccas José Vieira Fernandes Primo reconheceu Lucas e THIAGO como sendo os agentes que teve contato. Declarou que, na época dos fatos, abriu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rede social Facebook nas páginas de oportunidades de emprego. Havia uma proposta feita por Lucas Harts dizendo: “precisa-se de motorista, maior de 21 anos, com habilitação definitiva para realizar trabalho de entrega de carro”. Muitas pessoas comentaram a publicação e achou que era confiável. Colocou seu número de celular e o agente o chamou. O agente lhe solicitou a fotografia da CNH e o seu endereço de e-mail. Enviou a fotografia. No outro dia, encontrou Lucas no Shopping Plaza Sul. Ele estava acompanhado de um motorista e de um outro agente que estava sentado no banco dianteiro do passageiro de alcunha “Cachoeira”. Chegou no carro e Lucas informou: “você sabe que não tem mais volta né? Estamos com seu endereço e suas informações e você vai ter que fazer e pronto”. Lucas informou que havia um cartão bancário em seu nome, mas sabia que não tinha solicitado nenhum cartão. Foram até Osasco. “Cachoeira” pegou o cartão bancário em um posto de combustível, mas não viu de que forma. No carro informaram que o declarante deveria passar o cartão com o valor da caução na locadora. Os agentes a todo momento informavam que o declarante seria obrigado a fazer a locação e que não tinha mais volta. O obrigaram a efetuar a locação. Seguiram para a locadora e os agentes informaram que já havia um veículo no nome do declarante e era só realizar a retirada. Retirou o veículo e entregou para “Cachoeira”. Após a entrega, os agentes mandaram o declarante ir embora. Se recorda do reconhecimento realizado na delegacia. Na ocasião, reconheceu Lucas e “Cachoeira”. Se recorda que uma mulher que o atendeu na locadora. Os agentes não disseram para qual finalidade utilizaram o carro, somente disseram que fariam um trabalho e que o bem seria devolvido após três dias. Ficou com medo e registrou a ocorrência um dia antes de completar os três



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias. Conversou com o escrivão e o investigador e explicou o que tinha acontecido. Os policiais mostraram fotografias e reconheceu dois agentes, Lucas Harts e Cachoeira. Em juízo, reconheceu a pessoa que se apresentou como Lucas Harts (Lucas) e como Cachoeira (THIAGO).

Ouvida em juízo, a testemunha Thiago Fernandes Liza reconheceu o réu Lucas e disse conhecer Renato Saraiva. Declarou que conhece Lucas como a pessoa que o contratou. Um amigo do declarante lhe apresentou um grupo de WhatsApp de oportunidades de trabalho. O trabalho consistia na retirada de veículos nas locadoras para entregar aos clientes. Afirmou que conheceu Lucas, por meio de Renato. Renato Saraiva lhe apresentou uma página do Facebook com oportunidades de emprego de motorista. Entrou em contato e os agentes lhe informaram que pagariam o valor de 300 reais pela retirada de um veículo e 500 reais pela retirada de dois veículos. Perguntaram se tinha interesse e o declarante informou que sim, pois estava desempregado e precisava trabalhar. Os agentes lhe solicitaram a fotografia de sua CNH e seu e-mail. Renato Saraiva que intermediava o envio de dados. Conheceu Lucas no dia em que foi buscar o carro. Ficaram na rua de trás da Movida. Chegou um Uber que veio trazer os cartões. Lucas chegou a pagar o café que tomaram com um dos cartões. O cartão estava no nome do declarante. Lucas lhe entregou o cartão e disse que devia ir na locadora realizar a retirada do veículo que já estava reservado no nome do declarante. Lucas falou que esperariam na rua de trás. Foi até a locadora e retirou o veículo e o levou para a rua de trás. Um amigo seu de nome Alexandre também estava junto. Foram para a Localiza do Tatuapé. No carro estava o declarante, Alexandre, Renato e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lucas. Ao chegar na locadora, o veículo não foi liberado em seu nome, tampouco no nome de Alexandre. Percebeu que se tratava de um golpe quando chegou em casa e percebeu que o papel da locação estava em seu nome e não no nome do cliente. Ligou para Renato Saraiva para questionar. Renato Saraiva falou que ia ver com Lucas. Entrou em contato com André que também iria fazer o serviço de retirada dos veículos. Estranharam o fato de que os cartões bancários estavam em seus nomes. Estranharam os fatos e resolveram registrar o boletim de ocorrência. Teve contato somente com Renato Saraiva e Lucas.

Por sua vez, ouvida em juízo, a testemunha Guilherme Cirilo Alves Antunes reconheceu Lucas e Renato Antônio como sendo os agentes que teve contato na data dos fatos. Renato Antônio era o agente que estava dirigindo o veículo. Declarou que conheceu Lucas no dia em caiu no golpe. Seu vizinho do condomínio o informou sobre oportunidade de emprego que um amigo tinha visto em um grupo. O trabalho consistia em realizar a retirada de veículos para uma empresa de frete. A única exigência era possuir CNH. Enviou a fotografia de sua CNH para a pessoa que intermediou a contratação, seu vizinho. Teve contato com Lucas no dia da retirada do carro, após ter enviado sua CNH e um comprovante de residência. Encontrou Lucas na Avenida Marques de São Vicente. Na ocasião, Lucas lhe entregou um cartão no nome do declarante e informou que serviria para pagar a caução na locadora. Teve contato com Lucas, Renato Antônio e com um outro agente que não sabe o nome. Não os conhecia anteriormente. Renato Antônio o acompanhou na retirada do veículo. Renato disse que a retirada seria para empresa de frete e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientou a utilizar o cartão bancário. Retirou um HB20. Realizou outra retirada na Localiza da Zona Sul. Renato e Lucas receberam a informação de um endereço e foram levar o bem até o local, se não se enganava em Osasco. Parecia ser o estacionamento de uma empresa. Descobriu que se tratava de um golpe, pois foi procurado pelas locadoras. Não teve mais contato com os agentes. Compareceu na delegacia para registrar a ocorrência. Ainda sofre cobranças de uma das locadoras. O seu vizinho se chama Rodrigo de Oliveira. Ele também foi vítima do golpe e tentou retirar dois veículos, mas que não foram liberados em seu nome. Disse que as tratativas da retirada do veículo foram realizadas com pessoa que se identificou como Renato, mas que não está na audiência. Lucas chegou com o cartão de crédito, o acompanhou até a porta da empresa e o orientou como deveria agir e realizar o pagamento da caução com o cartão. Renato Antônio entrou na locadora na companhia do declarante.

No mesmo sentido as declarações da testemunha André Kondor. Se recorda do nome de Lucas (Lucas Harts). Disse que teve contato com Lucas no dia em que foi realizar a retirada de veículo na locadora, pois acreditava que se tratava de uma oportunidade de trabalho. Encontrou com Lucas próximo à locadora. Renato Saraiva ligou para o filho do declarante perguntando se conhecia alguém para trabalhar como motorista retirando veículos nas locadoras. Informou que era motorista e se interessou pela proposta. Seu filho enviou para Renato Saraiva a fotografia da CNH do declarante. No dia seguinte, Renato Saraiva combinou de se encontrarem na Avenida Marques de São Vicente. Foi até o encontro. Ficou esperando mais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma hora e Lucas apareceu. Lucas o levou até a ponte da Sumaré e lhe entregou um cartão em seu nome. Foi orientado a realizar o pagamento da caução da locação com o cartão. Foi até a locadora e questionado se iria pagar com crédito ou débito, desistiu de retirar o carro, pois não sabia informar como se daria o pagamento. Falou com Lucas e ele disse que era para pagar com débito. Retornou na locadora e retirou o veículo. Lucas assumiu o volante e levaram o carro até um local sob a alegação de que o cliente iria retirá-lo. Renato Saraiva estava no local aguardando o veículo. Quando chegou em casa, percebeu que se tratava de um golpe e informou a sua esposa. Desconfiou do cartão confeccionado em seu nome. No momento não imaginou.

Ouvida em juízo, a testemunha Ricardo Santiago reconheceu Lucas e Renato Antônio como sendo os agentes com quem teve contato, mas confundiu os nomes. Declarou que caiu em um golpe. Disse que viu um anúncio no Facebook versando sobre oportunidade de emprego. No anúncio, Renato precisava de um motorista habilitado nas categorias A e B e que pagava o valor de 250 reais por dia. Estava desempregado e entrou em contato via Facebook. Perguntou para Renato no que consistia o trabalho. Renato lhe informou que trabalhava para uma empresa que realizava a locação de veículos e, posteriormente, os locava aos clientes. Falou que estava interessado e marcaram um encontro no terminal Barra Funda. Encontrou Renato e seguiram a um endereço onde estava Lucas. No local, Lucas lhe entregou um cartão e o orientou como se daria a locação do veículo. Foi até a locadora e efetuou a retirada do automóvel. Apresentou seus documentos e o cartão bancário. Após retirar o veículo, encontrou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os agentes e foram até um estacionamento onde deixaram o referido bem. Seguiram para outra locadora na Avenida Paulista para retirar outro automóvel. Viu que o cartão bancário estava em seu nome. Renato tinha pedido seus documentos e seus dados anteriormente. Achou estranho o cartão estar em seu nome e o contrato de locação também. Na segunda locadora, não foi autorizada a entrega do veículo. Lucas pediu o cartão de volta e lhe pagou o valor de 250 reais. O primeiro veículo foi deixado em um estacionamento na Barra Funda. Naquela ocasião, teve contato com Renato e com Lucas. Havia mais um agente que era o motorista. Recebeu notificação da locadora por e-mail informando sobre a não devolução do veículo. Entrou em contato via WhatsApp com Renato e ele disse que o bem seria devolvido. Recebeu outra notificação da locadora e, em novo contato com Renato, ele disse que tinha caído em um golpe e que o declarante também. No dia que estive na delegacia, juntou as conversas que manteve com Renato via WhatsApp.

Ouvida em juízo, a testemunha Sheila Mendes Conegliani reconheceu Lucas e Renato como sendo os agentes com os quais teve contato. Declarou que no dia 26 de julho de 2020 viu um anúncio no Facebook, no qual Lucas estava procurando por motoristas para prestar serviços particulares pelo valor de R\$ 400 reais por dia. Como estava desempregada, se interessou e entrou em contato via Whatsapp. No dia 29 de julho Lucas respondeu e lhe explicou sobre o trabalho. Lucas disse que se tratava de trabalho de motorista particular para clientes. No dia 30 de julho se encontraram no metrô. Naquela ocasião, Lucas já tinha feito a reserva de dois carros no nome da declarante. Lucas disse que a declarante dirigiria um dos veículos e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motorista dele ficaria com o outro automóvel. Foram até a Movida. A declarante retirou o veículo que estava com a reserva em seu nome. Conheceu Renato que estava dirigindo o carro, pois era motorista de Lucas. No caminho, recebeu uma mensagem dizendo que seu tio teve um princípio de infarto e avisou a Lucas que iria devolver os carros porque não conseguiria dirigir e continuar com o trabalho. Lucas disse que não a deixaria perder a oportunidade de trabalho e que colocaria outro motorista para dirigir. Foram até a Localiza perto do aeroporto e retiraram o segundo veículo. Foram até a estrada Jacarandá em Carapicuíba. Entregaram o carro a um terceiro indivíduo com o qual não teve contato. Lucas solicitou um Uber para que levasse a declarante para casa. Foi a última vez que os viu. Lucas lhe ligou para saber se chegou bem em casa e disse que realizaria a devolução do carro no dia 01/08. Os pagamentos das locações dos veículos foram realizados com cartões bancários que lhe foram entregues por Lucas. Renato somente dirigia o carro. Logo que se encontraram no metrô, pararam em um bar para tomar um suco, ocasião em que Lucas lhe entregou o cartão bancário. Foi contatada muitas vezes pela locadora informando sobre os fatos. Um suposto funcionário da Localiza esteve na sua residência muito tarde da noite e sentiu medo. Encaminhou para a empresa vítima cópia do registro da ocorrência, mas continua recebendo cobranças e está com restrições em seu nome. Recebe toda a semana cobrança. Entrou em contato com Lucas via WhatsApp e ele disse para que ficasse tranquila que estava tudo sendo resolvido. Depois não conseguiu mais contato com ele. Ficou sabendo que outras pessoas tinham sido vítimas do mesmo golpe e compareceu perante a delegacia de São Paulo para mais informações. Na delegacia de Perdizes, realizou o reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lucas.

Ouvida em juízo, a testemunha Wellington Modesto dos Santos reconheceu Lucas como sendo o agente que teve contato. Declarou que à época dos fatos estava procurando emprego de motorista e viu um anúncio no Facebook. Entrou em contato com Lucas e combinaram de se encontrar. Encontrou Lucas que lhe explicou como se daria o trabalho. Lucas disse que o seu patrão precisava retirar um veículo na Movida. Explicou como se daria a retirada e disse que no outro dia começaria a trabalhar. Aceitou. Entregou seus documentos a Lucas e avisou que não tinha dinheiro para realizar a locação do veículo. Lucas falou para ficar tranquilo que o seu patrão iria realizar o pagamento. Lucas disse que tinha um cartão bancário que coincidentemente estava em nome de Wellington. Perguntou se isso não daria problema e Lucas garantiu que não. Foram até a locadora e realizou a retirada do veículo. Levaram o veículo a um estacionamento e Lucas falou que seu patrão iria encontrá-lo no dia seguinte. Lucas disse que entraria em contato, mas não retornou. Ligou para Lucas e ele apresentava evasivas. Ficou sabendo que tinha caído em um golpe quando a locadora entrou em contato cobrando a devolução do veículo. Registrou a ocorrência. Ficou sabendo na locadora sobre outras vítimas do golpe. Teve contato somente com Lucas.

Eis que, as narrativas das vítimas, das testemunhas e os documentos juntados nos autos confirmam os fatos descritos na denúncia e são suficientes para manter a r. decisão condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tais narrativas revestem-se de coerência e segurança, sem demonstrar qualquer tendência ao exagero ou ao prejuízo injusto. Assim, devem ser aceitas e são elementos hábil à demonstração da ocorrência dos delitos.

Mas não é só.

O ora recorrente não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

As versões apresentadas pelos acusados Renato Antônio, Patrick e THIAGO não se sustentam quando afirmam que não sabiam que a prestação de serviços consistia nas práticas ilícitas, uma vez que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos com todos eles cartões bancários em branco ou em nome de terceiros.

Além do mais, quanto ao crime de estelionato, a vítima Lucas José reconheceu THIAGO, bem como alegou que se sentiu ameaçado por ele e Lucas, quando diziam que “não tinha mais volta”. Ainda, Lucas José relatou que THIAGO estava juntamente com Lucas Correia e outro indivíduo momentos antes de efetivar o aluguel do carro, o qual foi entregue a THIAGO vulgo, “cachoeira”, bem como informou que foi THIAGO quem pegou o cartão bancário em um posto de combustível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As provas dos autos, então, são suficientes para manter a condenação pelo crime de estelionato, afastando-se o pleito defensivo.

No que se refere ao crime do artigo 288, do CP, este restou devidamente caracterizado.

Pelas provas dos autos, os acusados se associaram entre si para a prática de crimes de estelionato. Ora, como bem posto pelo d. Procurador de Justiça, ao longo da instrução processual, as testemunhas Derik, Ricardo, Sheila, Wellington, Leandro, Thiago Fernandes, Guilherme, André e Leonardo narraram que foram cooptados por meio de redes sociais para que locassem veículos na Movida, iludidos pela falsa informação de “vaga de emprego de motorista”. Todos reconheceram pelo menos um dos réus em cada crime. E, Lucas Correia foi reconhecido por todas as testemunhas. Neste contexto, o crime de associação criminosa encontra respaldo na prova testemunhal e no relatório policial (fls. 21/23). De acordo com o apurado, vários veículos foram fraudulentamente locados com o mesmo *modus operandi* e em momentos distintos, o que foi orquestrado pelos mesmos indivíduos (ao menos cinco). Anote-se, ainda, que ao contrário do mencionado pela Defesa, a estabilidade duradoura não significa perpetuidade. Logo, inconteste que havia uma associação de mais de três pessoas, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de estelionatos.

É conveniente destacar, ainda, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sociedade criminosa da qual o ora recorrente fazia parte restou caracterizada, com todos os seus contornos, de modo que se consumava e se estendia no tempo.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

As penas não comportam reparo porque foram fixadas de acordo com os parâmetros previstos em lei, estão motivadas, individualizadas e adequadas à hipótese dos autos.

As iniciais foram determinadas no mínimo legal e tornaram-se definitivas pela ausência de outras causas a serem consideradas no cálculo penal.

Aqui, importante ressaltar que apesar do pleito defensivo para afastar o concurso de agentes, nenhuma agravante ou majorante foi reconhecida neste sentido.

De outra banda, se a defesa buscava o afastamento do concurso material, razão não lhe assiste, pois o mesmo foi corretamente aplicado, uma vez que, mediante duas ações foram praticados dois delitos diferentes em ocasiões distintas.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a pena totalizou 02 anos de reclusão, e o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Foi fixado o regime aberto, bem como a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

Arrematando-se, o benefício da Justiça Gratuita somente poderá ser concedido na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, por estar sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

Sobre o tema:

“No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ – REsp. nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – j. 12.05.97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r.
sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator